



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312-720008/2006-18
Recurso nº 504567 - Voluntário
Resolução nº **3202-00.0045 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRENDENE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

José Luiz Novo Rossari - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Correa, ausente momentaneamente. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que deferiu em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, de forma a reconhecer em parte o crédito presumido do IPI solicitado e homologar a compensação de débitos até o limite do crédito reconhecido.

O pedido diz respeito a ressarcimento de créditos básico e presumido de IPI referentes ao 1º trimestre de 2004, com fundamentos nas Leis n^{os} 9.779/1999 e 10.276/2001, respectivamente, nos valores de R\$ 323.573,09 e R\$ 416.371,22, constando dos autos a PER/DCOMP nº 36965.24436.141204.1.3.01-1523 na quantia de R\$ 739.944,31, igual à soma desses valores (fls. 1/327).

O processo foi apreciado pela DRF em Sobral/CE, que, diante das conclusões obtidas a partir de exame da fiscalização (fls. 365/370), concluiu pelo deferimento parcial do pleito, resultando na aceitação dos valores de R\$ 215.741,04 a título de ressarcimento para o

crédito básico e de R\$ 347.136,23 para o crédito presumido, e pela homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido (fls. 373/379).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 396/408), em que demonstra sua discordância com o despacho decisório da DRF e alega, essencialmente, que:

a) a fiscalização, equivocadamente, em seu recálculo, acrescentou à Receita Operacional Bruta as receitas de revenda, sendo que a partir de 26/3/2003 essas receitas não devem ser incluídas; esse fato gerou prejuízo à manifestante, reduzindo seu direito creditório relativo ao crédito presumido de IPI indevidamente. A partir da entrada em vigor da Portaria MF nº 64/2003, devem integrar a receita operacional bruta somente as receitas decorrentes das vendas, originárias de produtos produzidos pela manifestante, diferentemente do conceito de receita operacional bruta adotado anteriormente, que era extraído da legislação do Imposto de Renda (art. 31 da Lei nº 8.892/95), tal como determinado nas anteriores Instruções Normativas;

b) a fiscalização deixou de considerar os créditos de IPI:

- de R\$ 722,88, referente ao crédito de IPI de importação no período de 21 a 30/9/2003 (escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do 3º trimestre de 2003);

- de R\$ 40.000,00, referente à transferência de crédito de IPI de duas filiais, cujos CNPJ são 89.850.341/0016-46 e 89.850.341/0014-84, no período de 21/9 a 30/9/2003 (escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do 3º trimestre de 2003); e

- de R\$ 244.559,87, referente ao crédito presumido de IPI apurado no 4º trimestre de 2003 (escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do 1º trimestre de 2004).

c) no entendimento da fiscalização o aspecto formal está sobreposto ao aspecto material, fazendo uso do fundamento normativo previsto na IN SRF nº 315/2003, com o que não concorda;

d) devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que estes se constituem para limitar o poder discricionário da administração pública; cita acórdãos de DRJ e do Conselho de Contribuintes em relação ao alegado.

Diante de todo o exposto, requer seja homologada a totalidade da compensação efetuada, solicitando, ainda, seja realizada perícia para verificação das razões de fato e de direito trazidas em sua manifestação, nos termos dos quesitos que formula, de forma a provar que a compensação não gerou qualquer prejuízo ao erário.

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão nº 01-14.704, de 29/7/2009 (fls. 422/430), que, por unanimidade, deferiu em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito ao crédito presumido do IPI no valor de R\$ 715,24 e homologar a compensação de débitos até esse limite, e cuja ementa dispôs, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é

exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de _inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. Os preceitos normativos - regularmente editados segundo o procedimento fixado na Carta Magna gozam de presunção de constitucionalidade/legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A realização de perícia não se presta para produção de provas que o sujeito encargo probatório de trazer ao processo.

ASSUNTO: IMPOSTO- SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

IPI. CRÉDITO BÁSICO E PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O pedido de ressarcimento de IPI deve ser requerido em relação a créditos (básico e presumido) de determinado trimestre. Se no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido e deverão ser solicitadas em pedido próprio (caso ainda não tenham sido objeto de pedidos/declarações anteriores). Ou seja, para cada trimestre-calendário, um pedido de ressarcimento deve ser transmitido separadamente.

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. A PARTIR DO 2º TRIMESTRE DE 2003. CONCEITO DE "RECEITA OPERACIONAL BRUTA".

Para fins de crédito presumido de IPI, a partir do 2º trimestre de 2003, considera-se "receita operacional bruta" o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo.

VERDADE MATERIAL. VERDADE FORMAL. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO.

A verdade apresenta-se como elemento *a priori* da argumentação, pressuposto lógico do discurso comunicativo: ao realizar afirmações, o sujeito o faz com o objetivo de que o fato seja reconhecido como verdadeiro. Por isso, diante dos diversos argumentos (diversas verdades) trazidos aos autos, o sistema normativo prescreve formas que permitem chegar a um final, mediante decisões que estabelecem qual a verdade prevalecente. Nessa linha de raciocínio, alguns doutrinadores vêm criticando a dicotomia clássica entre *verdade formal* e *verdade real*. Procede tal tese, pois tanto o processo administrativo como o judicial deve buscar a *verdade lógica* por meio do esquadramento dos fatos jurídicos, na forma como o direito foi positivado para aquela matéria. Logo o que se convencionou chamar de "verdade real" não é senão a submissão do processo administrativo aos princípios *da legalidade e da oficialidade*.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA. A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento de crédito pleiteado mediante pedido de ressarcimento.

Solicitação Deferida em Parte”

Na apreciação da lide o órgão julgador entendeu procedente a alegação da contribuinte no que respeita ao conceito de receita operacional bruta a partir de 26/3/2003, nos termos do que dispõem os arts. 21, I e 47, III, da IN SRF nº 315/2003, tendo, por isso, excluído as mercadorias objeto de revenda que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial

no estabelecimento. Já no que respeita aos créditos alegados pela contribuinte, o órgão julgador assentou que, em se tratando de crédito de IPI relativo ao 1º trimestre de 2004, somente são ressarcíveis os créditos referentes a esse trimestre, ou seja, para cada trimestre-calendário deverá o pedido de ressarcimento ser transmitido separadamente, com base no que dispõem o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, art. 16 da Lei nº 10.276/2001, art. 14, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 210/2002 e art. 22, III, da IN SRF nº 315/2003. Assim, os créditos de IPI referentes aos 3º e 4º trimestres de 2003 não podem ser considerados, visto não fazerem parte do litígio, que consiste tão somente aos créditos alusivos ao 1º trimestre de 2004. Aduz que esses créditos referentes a outros trimestres deverão ser solicitados em pleito próprio, transmitidos separadamente, observando-se, inclusive, o estorno do valor que se deseja ressarcir. Acrescentou, ao final, que se fosse deferida a pretensão de computar o alegado crédito no valor de R\$ 244.559,87, o valor resultante (R\$ 591.696,10) seria superior ao pleito do crédito presumido solicitado a fl. 36 (R\$ 416.371,22). No que respeita à perícia, o pedido foi negado, no entender do órgão julgador, por não se prestar a substituir o ônus probatório que cabe à pleiteante, que não trouxe provas que demonstrassem a sua pretensão, mediante indicação de normas que militassem em seu favor ou, alternativamente, que os créditos respeitassem de fato ao 1º trimestre de 2004.

A interessada apresenta recurso às fls. 434/452 e anexos, no qual alega que: ● o cálculo efetuado pela DRF de origem e com as modificações feitas pela DRJ não são compatíveis com o apurado pela recorrente; ● os valores do Fisco referentes às compras com direito a crédito totalizam R\$ 14.341.090,63 (Tabela 03), enquanto que os contabilizados pela recorrente perfazem R\$ 14.556.036,03, conforme Livro de Registro de Apuração do IPI correspondente ao mês de janeiro de 2004 (Tabela 04); ● o Fisco apurou um total de compras no mês de janeiro de R\$ 15.928.428,59, numerário este que não guarda qualquer respaldo na contabilidade da recorrente, uma vez que o número apresentado na tabela acima referida representa a totalidade das compras efetuadas no período em questão, restando a recorrente solicitar que esse número seja revisto através da análise do Livro Registro de Apuração; ● essa análise torna-se imprescindível na medida em que o valor total das compras do mês é utilizado para calcular o percentual de compras aplicadas na produção cujo reflexo se observa no montante do crédito presumido do período; ● além disso, a partir do cálculo dos estoques em janeiro de 2004, pode-se calcular o montante gasto na produção com Matérias Primas, Produtos Intermediários e Embalagens, conforme a planilha que indica (Tabela 06); ● a DRF de origem não apurou valores classificáveis como Prestação de Serviços Decorrentes de Industrialização por Encomenda e em vista disso não reconheceu os seus dispêndios no cálculo do crédito presumido do período. Ocorre que a recorrente realizou, como de fato já vinha realizando anteriormente a 2004, atividades referentes a Prestação de Serviços Decorrentes de Industrialização por Encomenda sob os CFOP números 1124/2124 e 1125/2125 no mês de janeiro de 2004, totalizando R\$ 3.067.382,76, consoante se observa do Livro Registro de Apuração do IPI (Anexo X), bem como do resumo indicado (Tabela 07); assim sendo, carece de reforma a decisão recorrida para que contemple os créditos decorrentes das operações trazidas nesse tópico; ● em resumo, reconstituindo-se o crédito nos moldes acima, o valor do crédito presumido no período efetivamente supera o montante utilizado na compensação, conforme demonstra (Tabela 08); ● no que respeita ao cálculo da receita operacional bruta do mês de janeiro de 2004, tem-se que a DRF de Origem apurou um montante de R\$ 105.797.972,76, sendo que após a correção feita pela DRJ ainda resta uma diferença no total de R\$ 5.981,45, que será refletida na composição do crédito presumido do trimestre. Ocorre que, se observado o livro de Apuração do IPI (Anexo X), a composição dos valores da Receita Operacional Bruta de janeiro de 2004 confere com os trazidos pela recorrente, de R\$ 105.629.143,03, devendo ser descaracterizada, portanto, a soma apurada pela DRF de Origem, como demonstra (Tabela 09); ● quanto aos créditos básicos, apurou débitos de IPI no 1º

trimestre de 2004 na ordem de R\$ 283.715,40, que foi compensado com o saldo credor de IPI gerado no 4º trimestre de 2003 na ordem de R\$ 633.004,03; no período foram apurados créditos no valor de R\$ 323.573,09 (por conta de ingresso de insumos e estorno de débitos), sendo este o valor utilizado pela recorrente para compor o valor a compensar uma vez que, conforme demonstrado, os débitos do período já haviam sido compensados com saldo credor acumulado, conforme demonstra (Tabela 10); • no procedimento fiscal RPF/MPF nº 0310300/00005/08, a DRF de origem atribuiu o saldo credor anterior de R\$ 176.076,42; • no mesmo procedimento foi reconhecido o crédito presumido de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2003, no montante de R\$ 244.559,87 (Anexo XVII), valor esse passível de ser utilizado para a compensação com débitos básicos do 1º trimestre de 2004; • a recorrente faz jus a um crédito básico no 1º trimestre de 2004 na razão de R\$ 323.573,09, uma vez que não há mais débitos para que eles sejam abatidos. Assim, mesmo que se considerassem os valores trazidos pela fiscalização, ainda assim haveria respaldo para a realização da compensação dos débitos com créditos de períodos anteriores, subsistindo o crédito integral do período para a realização da compensação, conforme demonstra (Tabela 11); • as diferenças apresentadas na composição do saldo credor anterior estão sendo discutidas em outros dois processos que tramitam neste Conselho (nºs 13312-900189/2006-64 e 13312-720011/2006-31), relativos à composição do crédito presumido de IPI dos 2º e 3º trimestres de 2003, respectivamente; • em que pese a certeza quanto aos cálculos e valores apresentados, no caso de haver dúvidas a respeito dos fatos, pede que o julgamento seja convertido em diligência; • discorda de eventual exigência de multa e juros, na remota hipótese de indeferimento, por não haver que se falar em atraso no pagamento, já que quitou o seu débito tempestivamente por meio da DComp parcialmente homologada.

Em vista do exposto, a recorrente requer o provimento integral do recurso, para reconhecimento da parcela remanescente do direito creditório e a homologação integral da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente, no qual a recorrente apresenta, em síntese, alegações a respeito da glosa de valores referentes à apuração do crédito básico de IPI do 1º trimestre de 2004.

Verifica-se que dos valores originalmente apresentados em sua manifestação de inconformidade, a recorrente mantém sua reclamação em relação ao valor de **R\$ 244.559,87** glosado pelo fisco e referente ao crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 2003, que alega ter escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do 1º trimestre de 2004.

Nos autos do processo consta a informação fiscal de fls. 365/370, pertinente à apuração dos valores de créditos presumido e básico do período, inclusive de que se fez necessária a recomposição do Livro de Apuração do IPI desde 2003, no entanto, não constam informações específicas sobre os motivos da retrocitada glosa ou sobre as parcelas que a compõem.

Processo nº 13312-720008/2006-18
Resolução n.º **3202-00.0045**

S3-C2T2
Fl. 636

De outra parte, consta nos autos a comprovação de entrega do Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do IPI – DCP referente ao 4º trimestre de 2003, conforme Anexo XVII (fl. 621) exatamente no valor referido, além do que a recorrente alega que no procedimento fiscal RPF/MPF nº 0310300/00005/2008 a DRF de origem reconheceu esse crédito.

Diante do exposto, entendo estarem presentes os motivos para que tal dúvida seja devidamente esclarecida, razão pela qual voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência à unidade da RFB de origem para as informações correspondentes.

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ter ciência das informações prestadas e lhe ser concedido o prazo de 30 dias para manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011.

José Luiz Novo Rossari